



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos: 0808633-17.2024.8.12.0001

Ação: Ação Civil Coletiva

Requerente: Sindicato dos Guardas Municipais do Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul - Sindgm/cg

Requerido: Município de Campo Grande/MS

Vistos.

O **Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande/MS, Estado de - Sindgm/CG** ajuizou a presente **ação civil coletiva com pedido de liminar** em face do **Município de Campo Grande/MS**, pleiteando o deferimento de tutela antecipada para que seja determinado que o Município proveja o reposicionamento, para todos que tiverem aptos para o nível hierárquico de Guarda Civil Metropolitana “Segunda Classe, Primeira Classe e Classe Especial”, de acordo com sua posição na Carreira, atendendo a taxatividade do cronograma legal, aplicando multa diária por descumprimento.

Determinada a intimação do ente público nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fl. 73), o Município de Campo Grande manifestou-se às fls. 77/80, onde pugnou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada.

Decido quanto ao pedido de liminar.

Tratam os autos de ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande/MS, Estado de Mato Grosso do- Sindgm/CG em desfavor do Município de Campo Grande.

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, que para a concessão da antecipação da tutela cautelar, é necessário que existam elementos a evidenciar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), além do perigo de dano (*periculum in mora*).

Como ensina LUIZ GUILHERME MARINONI acerca do tema:

"(...) probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória".¹

Assim, é possível afirmar que o juízo de probabilidade exigido para a

¹ Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, RT, 2016, p. 383



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

concessão da tutela antecipada ou cautelar, embora não se confunda com a certeza, deve ser aquele capaz de convencer desde logo sobre o direito do autor, sobre a grande probabilidade de ele ter razão, não sendo suficiente a mera possibilidade.

De outra sorte, ainda que desde logo provados os fatos, há que estar demonstrado que as suas consequências jurídicas são exatamente aquelas pretendidas pelo autor.

No que tange ao perigo da demora, afirma DINAMARCO:

"Sendo o perigo de deterioração ou aniquilação de direitos a razão de ser das tutelas urgentes, a consequência no plano da técnica processual é que ele constitui o primeiro dos requisitos para a sua concessão. Sem esse perigo sequer haveria razão para qualquer medida urgente, não havendo prejuízo algum na espera pela chegada do provimento final do processo. Tal requisito, que recebe a denominação de periculum in mora, impõe-se tanto em relação às tutelas cautelares quanto às antecipadas".²

Examinando-se os autos, verifica-se, pelo menos em um juízo próprio de cognição sumária, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela liminarmente.

Com efeito, a probabilidade do direito alegado decorre do que dispõe o item 3, da alínea "b", do inciso I, do art. 64, da Lei Complementar nº 358/2019, sobre o reposicionamento de acordo com o tempo de serviço do servidor, que prevê como data limite para sua realização o dia 31/01/2024.

Ademais, os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, o que revela a natureza vinculada do ato administrativo, devendo ser respeitado o prazo de sua concessão quando preenchidos os requisitos legais.

Não se pode olvidar o contido no julgamento do REsp nº 1.878.849, pelo Superior Tribunal de Justiça³, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1075), no qual foi fixada a seguinte tese:

² Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, 7ª edição, Malheiros, p. 876

³ REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 15/3/2022.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

"É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000".

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal, vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão.

De acordo com tal entendimento, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.

Assim, o condicionamento da progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via oblíqua, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, violando, com isso, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já decidiu questão semelhante, veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEIÇÃO – MÉRITO – LIMINAR – PROMOÇÃO FUNCIONAL HORIZONTAL – INTERSTÍCIO SATISFEITO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou orientação que o §3º do art 1º, da Lei nº 8.437/92, "está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (STJ - REsp. 1.343.233/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.9.2013) Destarte, se a liminar concedida em primeiro grau não é irreversível, podendo os efeitos fáticos do provimento retornarem a condição anterior, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pleito de urgência. Em se tratando de Mandado de Segurança, a concessão de liminar depende da presença, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º da Lei n. 12.016/09: relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora). Presentes os requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, escorreita a decisão de primeiro



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

grau que concedeu a liminar de segurança, mormente porque os agravados cumpriram o interstício necessário à promoção horizontal, não sendo legítimo ao Ente Público opor resistência ao cumprimento da legislação de regência, sob a pecha de eventual superação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.878.849/TO, firmou tese no Tema 1.075 no sentido de que não pode o Poder Público deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal. Recurso conhecido e desprovido."⁴

Quanto ao perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo, decorre da própria natureza jurídica do reposicionamento pleiteado, qual seja, de direito subjetivo do servidor, sendo que os servidores municipais das carreiras da Guarda Municipal não estão enquadrados adequadamente na respectiva classe da carreira, embora decorrido o prazo previsto em lei para a administração pública implementar tais progressões, deixando de receber as verbas respectivas a que possuem direito.

Portanto, havendo expressa previsão na Lei Complementar Municipal nº 358/2019, acerca da progressão funcional, deve esta ser garantida a todos os que preencham os requisitos legais.

Importante ressaltar que não são todos os representados pela requerente que fazem jus ao reposicionamento, mas apenas aqueles que preencham os requisitos legais para tal fim como previstos na Lei Complementar Municipal nº 358/2019.

Ademais, não há que se falar em esgotamento do objeto da ação, pois há possibilidade fática de reversibilidade da medida na hipótese, sendo que a limitação inserida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante no caso de sua revogação, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, entendo que o **pedido de liminar deve ser deferido**, uma vez que presentes os requisitos legais.

Deste modo, determino ao requerido **Município de Campo Grande/MS** que **realize o reposicionamento de todos os servidores que tiverem aptos para o nível hierárquico de Guarda Civil Metropolitana “Segunda Classe, Primeira Classe e**

⁴ TJMS. Agravo de Instrumento n. 1413190-35.2023.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 01/12/2023, p: 06/12/2023



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Classe Especial”, de acordo com sua posição na carreira e tempo de efetivo exercício, atendendo a taxatividade do cronograma legal, dentro do prazo máximo de 30 (trinta dias dias), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00, limitada inicialmente a R\$ 500.000,00.

Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo legal e intimem-se acerca desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

Marcelo Ivo de Oliveira

Juiz de Direito